



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



À

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – MG.

At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.

DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG, PELO PERÍODO DE 12 MESES, POR VALOR DETERMINADO.

TIPO: Menor Preço Global (impugnação)

Empresa: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, da impugnação ao Edital em epígrafe, interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38.

Segundo entendimento da impugnante, a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Analisando o instrumento convocatório e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, verificou-se que o edital passou a exigir, também para máquinas e equipamentos, a contratação de cobertura específica para vidros”. “Tal exigência demonstra que a Administração pretende que as licitantes ofertem cobertura securitária para esses componentes mesmo no caso de máquinas e equipamentos.” “Ocorre que essa exigência não se mostra compatível com a prática do mercado segurador, uma vez que esse tipo de cobertura não é usualmente ofertado para máquinas e equipamentos, diferentemente do que ocorre no seguro automotivo tradicional.” “Ademais,

Rua Maria José de Paiva, 546 – Centro – Fone: (35)9776-6437

E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



a manutenção dessa exigência impõe condição que não encontra respaldo técnico ou comercial no setor securitário, restringindo a participação de seguradoras e comprometendo a competitividade do certame.”

Ao final, requer a empresa o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, a fim de **excluir a exigência de cobertura de vidros para máquinas e equipamentos**, por se tratar de condição supostamente incompatível com a prática do mercado segurador, tecnicamente inadequada e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta por meio do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado, no caso, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A Administração Municipal, em seu planejamento, identificou a necessidade e constatou a viabilidade orçamentária e financeira para contratar o seguro para toda a sua frota em um único processo, visando à economia de escala e à eficiência na gestão contratual. Essa decisão, amparada nos princípios do planejamento e da economicidade, orientou a elaboração do edital e a definição do objeto a ser contratado.

O cerne da impugnação apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** reside na exigência de cobertura securitária para vidros (faróis, lanternas, retrovisores, para-brisa e demais componentes) também para máquinas e equipamentos, conforme especificado no Anexo I do edital. A impugnante alega que tal exigência é incompatível com as práticas do mercado segurador, configurando uma restrição indevida à competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Contudo, a argumentação da impugnante não merece prosperar. A decisão da Administração Pública em definir o objeto da licitação está inserida em sua esfera de discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor público, com base no interesse público e nas necessidades concretas a serem atendidas, estabelecer as especificações técnicas que julgar mais adequadas e vantajosas.

Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, consagra um conjunto de princípios que devem nortear a atuação do gestor. Dentre eles, destacam-se o planejamento, a eficiência, a economicidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. É no equilíbrio e na aplicação harmônica desses princípios que se fundamenta a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.

O artigo 5º da referida lei é claro ao elencar um extenso rol de princípios, incluindo a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a proporcionalidade. Tais diretrizes impõem à Administração o dever de elaborar um instrumento convocatório que, ao mesmo tempo que promova a ampla competição, garanta a contratação de um objeto que atenda plenamente às suas necessidades.

No caso em análise, a decisão de incluir a cobertura de vidros para toda a frota, incluindo máquinas pesadas, não representa uma exigência excessiva ou desarrazoada. Pelo contrário, reflete uma decisão de planejamento estratégico que visa à gestão de riscos de forma unificada e completa, protegendo o patrimônio público de forma integral e simplificando a administração contratual. A centralização da cobertura em uma única apólice e sob as mesmas condições para todos os veículos e máquinas gera eficiência administrativa, evitando a complexidade de gerir múltiplos contratos com coberturas e condições distintas.

A alegação da impugnante de que a exigência "não se mostra compatível com a prática do mercado segurador" representa uma mera sugestão baseada em práticas comerciais que não vinculam a decisão administrativa. A Administração Pública, ao definir o objeto de uma licitação, não está obrigada a se conformar passivamente às configurações de produtos "de prateleira" oferecidos pelo mercado. Pelo contrário, pode e deve especificar suas necessidades para que o mercado se adapte e formule propostas que as atendam, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



tais especificações não sejam tecnicamente inexequíveis ou direcionadas a um único fornecedor.

A prova de que a exigência é perfeitamente exequível e não restringe a competitividade de forma injustificada é o fato de que a Administração Municipal, em sua pesquisa de preços, obteve orçamentos de quatro empresas distintas que atenderam plenamente às condições do edital, além da consulta ao banco de preços. Isso demonstra, de forma inequívoca, que existem no mercado segurador agentes capazes e dispostos a ofertar o produto nos moldes exatos definidos pela municipalidade. A dificuldade ou a falta de interesse de uma ou outra empresa em ofertar um produto customizado não pode ser confundida com a inexequibilidade do objeto ou com a restrição à competitividade do certame.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer impedimento técnico intransponível que justificasse a retificação do edital. Limitou-se a afirmar que a cobertura "não é usualmente ofertada", o que, como já dito, não constitui fundamento jurídico para invalidar uma cláusula editalícia. A Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, mas a exigência em questão não se enquadra nessa vedação, uma vez que há pluralidade de fornecedores aptos a cumpri-la.

A escolha pelo julgamento por menor preço global e pela contratação em lote único, conforme justificado no item 12 do Termo de Referência (Anexo VII), reforça a correção da decisão administrativa. A justificativa apresentada no edital é robusta ao apontar que o parcelamento do objeto comprometeria a eficiência da gestão, aumentaria o custo administrativo e poderia gerar assimetria de coberturas, em desalinho com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa de forma integrada. A busca pela economia de escala é um objetivo legítimo e alinhado ao princípio da economicidade.

Da Qualificação Técnica e a Discricionariedade Administrativa

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser limitada à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A definição do que é "pertinente e compatível" está no âmbito da discricionariedade técnica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Administração, que, ao planejar a contratação, avalia os riscos e as necessidades a serem supridas.

A impugnante tenta transformar uma prática comercial em uma regra impositiva para a Administração, o que é inadmissível. A gestão pública tem a prerrogativa de buscar no mercado soluções que atendam de forma ótima ao interesse público, e não apenas aquelas que são mais convenientes ou padronizadas para os fornecedores. A existência de múltiplas cotações que atendem ao edital é a maior evidência de que a decisão administrativa foi razoável, proporcional e competitiva.

Conclusão

Considerando a análise pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, constata-se que a Impugnação Administrativa da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A carece de mérito substancial.

A Administração Municipal, ao definir o objeto da licitação, agiu dentro dos limites de sua discricionariedade, com base nos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, buscando a proposta mais vantajosa para a gestão unificada do seguro de sua frota. A exigência de cobertura de vidros para máquinas e equipamentos, longe de ser restritiva, mostrou-se plenamente exequível, conforme comprovado pela pesquisa de mercado que resultou em quatro propostas compatíveis com o edital.

A impugnante não demonstrou a existência de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade, limitando-se a apresentar uma objeção de natureza comercial que não tem o poder de vincular ou anular a decisão administrativa, a qual está devidamente fundamentada no interesse público de obter uma proteção patrimonial completa e de gestão simplificada. A prevalência do interesse público, a busca pela eficiência e a comprovada viabilidade de competição no mercado sustentam a manutenção integral dos termos do edital.

Do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026.

Recomenda-se o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para a Pregoeira e, sucessivamente, à decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 164, §1º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência à interessada, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 20 de março de 2026.

Wilder Vilela de Souza

OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Rosemeire Eunice Vieira Negrão.

DD. Pregoeira Oficial

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG, PELO PERÍODO DE 12 MESES, POR VALOR DETERMINADO.

Empresa: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista o que determina a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38.

Determino o prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas todas as condições do edital.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 20 de março de 2026.


Rosemeire Eunice Vieira Negrão

PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG, PELO PERÍODO DE 12 MESES, POR VALOR DETERMINADO.

TIPO: Menor Preço Global (impugnação)

Empresa: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38.

À vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a impugnação apresentada, a resposta técnica, o Parecer Jurídico e o Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, conforme descrito em ambos os documentos.

Determino o prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório, a fim de garantir a competitividade e a observância dos princípios licitatórios.

Remetam-se os autos à pregoeira para as devidas providências.

São João da Mata (MG), 20 de março de 2026.

ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:0509473261
7
Assinado de forma
digital por
ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal